



TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 004.2022 – CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO SIUPÉ À LOCALIDADE TABUBA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
RECORRENTE:	CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA.

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA.**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) **Tempestividade:**

Conforme art. 109, da Lei Nº. 8.666/93 e subitem 12 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade:**

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando documentação de habilitação juntamente com proposta de preços. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA.**, ora Recorrente, foi inabilitada por não apresentar quantidades suficientes referente a parcela de maior de relevância: 1. BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00 X 0,35 X 0,15M); 5. ASFALTO DILUÍDO – CM 30, descumprindo o subitem 3.6.1.1 do Edital.

Que, entretanto, em sua documentação de habilitação (fls. 609 a 747) constam atestados de capacidade técnica com serviços iguais ou similares já executados, nas quantidades requisitadas no edital.

Requer a reforma da decisão a fim de declará-la habilitada.

Não houveram Contrarrazões.

[Handwritten signatures and initials]

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, passa-se à análise da habilitação da Recorrente.

A Comissão Permanente de Licitação, através do Ofício N°. 3008.01/2022 – CPL requisitou ao Setor de Engenharia do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, a reanálise do acervo técnico da Recorrente.

Após a averiguação, emitiu-se um novo parecer técnico alterando o julgamento ora realizado, tornando habilitada a empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA.**, por haver cumprido na íntegra todos as exigências editalícias.

Assim, conforme o art. 43, §3º, da Lei N°. 8.666/1993, e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão à Recorrente para que seja sanada a falha.

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação se retrata da decisão ora recorrida, vez que:

I) A **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA.** atendeu ao subitem 3.6.1.1 relativo à vista técnica.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA.**, reformando a decisão para que conste a sua habilitação.

São Gonçalo do Amarante/CE 01 de Setembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	Anderson A. da S Rocha
HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA MEMBRO	fls Rocha
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva